

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA –
IDP ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MOSAIR GOMES LIMA DE FREITAS

**O ACESSO À JUSTIÇA POR PESSOAS VULNERÁVEIS EM TEMPOS DE
PANDEMIA**

**BRASÍLIA
NOVEMBRO 2021**

MOSAIR GOMES LIMA DE FREITAS

**O ACESSO À JUSTIÇA POR PESSOAS VULNERÁVEIS EM TEMPOS DE
PANDEMIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora, como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – EDAP/IDP.

ORIENTADOR): Prof. Dr. Guilherme Pupe da Nóbrega

**BRASÍLIA
NOVEMBRO 2021**

MOSAIR GOMES LIMA DE FREITAS

**O ACESSO À JUSTIÇA POR PESSOAS VULNERÁVEIS EM TEMPOS DE
PANDEMIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora, como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – EDAP/IDP.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Guilherme Pupe da Nóbrega

Brasília/DF, 22 de Novembro de 2021

Prof. Guilherme Pupe da Nóbrega

Professor Orientador

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Prof.

Membro da Banca Examinadora

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Prof.

Membro da Banca Examinadora

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

O ACESSO À JUSTIÇA POR PESSOAS VULNERÁVEIS EM TEMPOS DE PANDEMIA

MOSAIR GOMES LIMA DE FREITAS

SUMÁRIO: Introdução; 1 Aspectos históricos do princípio de acesso à Justiça; 2 As ondas de acesso à Justiça; 2.1 Primeira onda de acesso à Justiça; 2.2 Segunda onda de acesso à Justiça; 2.3 Terceira onda de acesso à Justiça; 3 O sistema multiportas como forma de acesso à Justiça; 4 Assistência judiciária e justiça gratuita; 5 A insuficiência histórica do princípio de acesso à Justiça; 5.1 Contexto histórico do acesso ao judiciário; 5.2 História do surgimento dos juizados especiais (grande relevância para o acesso à Justiça); 5.3 Críticas recorrentes ao funcionamento do Poder Judiciário; 6 Pessoas vulneráveis; 7 Implicações no acesso à Justiça decorrentes da pandemia; 8 Principais medidas adotadas pelo Poder Judiciário para promoção do acesso à Justiça diante da pandemia; Conclusão; Referências.

RESUMO

A pandemia Covid-19 teve um grande impacto nas garantias constitucionais de acesso à Justiça, especialmente para pessoas em situações mais vulneráveis. O objetivo aqui, neste trabalho, é, então, analisar o princípio constitucional de acesso à Justiça em tempos de Covid-19, e seu impacto sobre os direitos fundamentais, com foco nas minorias e nos grupos vulneráveis. O uso de tecnologias foi um forte aliado para o poder público desempenhar suas atividades em meio à crise, sendo muitas vezes a única forma de acesso ao Poder Judiciário. Portanto, a tecnologia obviamente afeta o acesso à Justiça de grupos vulneráveis, seja pelo agravamento da vulnerabilidade diante da pandemia, seja pelas dificuldades ocasionadas pela falta de capacitação técnica para lidar com as ferramentas de acesso virtual. A

pesquisa adota um método dedutivo, combinando técnicas de pesquisa documental e bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Direitos fundamentais. Tecnologia. Grupos vulneráveis. Minorias.

ABSTRACT

The Covid-19 pandemic had a major impact on constitutional guarantees of access to justice, especially for people in the most vulnerable situations. This work aims to analyze the constitutional principle of access to justice in Covid-19, and its impact on fundamental rights, focusing on minorities and vulnerable groups. The use of technologies was a strong ally for the commercial public power in its activities in the midst of the crisis, being often the only way to access the Judiciary Power. Therefore, technology obviously affects access to justice for vulnerable groups, whether because of the aggravation of vulnerability in the face of the pandemic, or because of the difficulties caused by the lack of technical training to deal with virtual access tools. Therefore, a research will use the method of deductive approach, combined with the technique of bibliographic and documental research.

KEY-WORDS: Access to justice. Fundamental rights. Technology. Vulnerable groups. Minorities.

INTRODUÇÃO

Não há dúvida que o acesso à Justiça é um princípio de direito social básico dos indivíduos. No entanto, esse direito não se limita ao acesso às instituições judiciais e ao sistema judicial do Estado. Muito mais do que isso, deve ele representar um acesso efetivo a uma ordem jurídica justa. Esse tipo de

compreensão que Watanabe¹ traz é essencial para a compreensão de movimentos e performances sistematicamente claras.

Em outras palavras, na visão axiológica da justiça, obter justiça não se limita a obter os direitos das instituições judiciárias e de suas instituições, mas obter a ordem dos valores e direitos humanos básicos, não se limitando ao ordenamento jurídico processual.

A Constituição Federal de 1988² definiu claramente o significado desse direito de acordo com o art. 5º, XXXV, ao declarar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Essa é uma prova constitucional do princípio da não revogação da jurisdição, o que significa que, em geral, o Estado não pode se recusar a resolver qualquer conflito que alguém alega causar dano ou ameaça a seus direitos. Portanto, os cidadãos solicitam proteção judicial do Estado por meio do direito de ação, quer dizer, o direito de buscar resguardo do Estado na defesa de seus interesses. Assim, pode-se dizer que esta é a definição na perspectiva dos procedimentos internos, e é sinônimo de acesso à Justiça³.

Historicamente, os entraves ao acesso à Justiça têm desafiado governos, poderes e a própria sociedade⁴. Porém, esses desafios ganharam reforço com o cenário atípico que tomou conta de todo o mundo.

A Organização Mundial da Saúde, em janeiro de 2020, elevou a crise do coronavírus ao nível de pandemia⁵. Além de um grande número de mortes e de infecções, a propagação de doenças também exacerbou a desigualdade e as dificuldades em vários graus, especialmente em sociedades onde já existe discriminação social, racismo e discriminação de gênero. A crise sanitária

¹ WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, in Participação e Processo**, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.

² BRASIL. Constituição Federal (1988). **Artigo 5º, inciso LXXIV**—o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

³ RUIZ, Ivan Aparecido. **PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA. Tomo Processo Civil, Edição 1, Junho de 2018**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 02 set. 2021.

⁴ NOGUEIRA, Herbart Santos; VELOSO, Sinara Silde Mesquita. **Acesso à justiça: entraves e desafios**. jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67367/acesso-a-justica-entraves-e-desafios>. Acesso em: 16 mai. 2021.

⁵ OPAS. **OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/30-1-2020-who-declares-public-health-emergency-novel-coronavirus> Acesso em: 23 set. 2021.

desencadeou inúmeras medidas restritivas, evidenciando as necessidades e exigências especiais do sistema judicial, dos seus operadores e da sociedade civil nas ações estatais e judiciais⁶.

Na maioria das sociedades modernas, os litigantes devem arcar com a maior parte dos custos da estrutura do tribunal que se move quando a ação é ajuizada. Portanto, o direito de acesso à Justiça não pode ser concedido apenas de maneira formal. Trata-se de um dos direitos humanos mais básicos e, para ser eficaz, precisa de mais do que apenas as disposições do texto constitucional. Portanto, além de declarar que o acesso à Justiça é um direito fundamental (CF Art. 5º, Inciso XXXV), nossa Constituição também busca apontar caminhos para ajudar a reduzir os entraves à sua realização⁷.

Diante da pandemia, distanciamento social e trabalho remoto são considerados elementos relevantes no momento de obter assistência judiciária em condições tão atípicas. Assim, esta pesquisa busca compreender a eficácia do importante princípio, de acesso à Justiça, basilar na ordem jurídica constitucional.

Em tempos de crise, o papel do direito não pode ser ignorado, pois é um meio para garantir a estabilidade diante das mudanças. Durante a pandemia do coronavírus, o Judiciário continuou a operar expandindo o uso de ferramentas virtuais. A experiência de muitos usuários mostra que, em muitos casos, os direitos das pessoas que muitas vezes são excluídas do acesso à Justiça são mais severamente restringidos ou prejudicados⁸.

O princípio de acesso à Justiça possui assento constitucional na ordem jurídica nacional posicionado como direito fundamental alicerçado na igualdade e na dignidade da pessoa humana, porque, se não houver acesso efetivo à justiça, outros

⁶ PIRES, C ROBERTO ROCHA. IPEA. **Nota Técnica no 33**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200408_nota_tecnica_diest.pdf Acesso em: 19 ago. 2021.

⁷ MARTINS, Leonardo Mendes. **Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?** Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem-paga-conta-justica>. Acesso em: 22 jun. 2021.

⁸ 2021. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Compromisso com cidadão marca um ano da pandemia no Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/compromisso-com-cidadao-marca-um-ano-da-pandemia-no-judiciario/> Acessado em 20/09/2021.

direitos se tornarão ilusórios.⁹ Para a validade de todos os direitos, de qualquer geração, sejam pessoais ou suprapessoais, ter acesso efetivo à Justiça é um requisito básico.

Os direitos serão realizados somente quando a possibilidade de os reivindicar em um tribunal justo e independente realmente existir. Portanto, trata-se de mecanismo crucial para a efetivação dos direitos. Como efeito adverso, caso ocorra obstruções, o alcance da cidadania fica prejudicado.¹⁰¹¹

É importante compreender a realidade atual dos grupos vulneráveis frente ao momento pandêmico que assola o país. O objetivo deste trabalho é mostrar como esses grupos foram e são excluídos da assistência judiciária durante a pandemia por não poderem acessar serviços virtualizados.

O foco da pesquisa é analisar a efetividade do acesso à Justiça e os efeitos decorrentes do cenário pandêmico, se na atual conjuntura os recursos disponíveis bastam para assegurar que todas as pessoas tenham acesso justo e igualitário ao sistema de justiça tanto no atendimento aos requisitos legais e também em termos de qualidade das decisões ou da agilidade na resolução de conflitos. Quais os impactos que a Covid-19 vêm surtindo no acesso à Justiça no âmbito dos grupos vulneráveis?

A hipótese suscitada é que, em linhas gerais, são três os maiores impactos decorrentes da pandemia. Primeiramente, a prorrogação dos prazos dos processos judiciais em curso, incluídas a apreciação de petições, a realização de perícias e outras diligências. Em segundo lugar, tendo em vista o efetivo trabalho remoto, o contato com magistrados em audiências e reuniões ficou restrito. E, por último, a utilização de meios tecnológicos para suprimir as lacunas deixadas pela pandemia.

⁹ FRANÇA, Bruno Araújo; SILVEIRA, Matheus. **Inciso XXXV – Princípio Constitucional do Acesso à Justiça**. Artigo Quinto - Politize, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-constitucional-do-acesso-a-justica>. Acesso em: 26 mai. 2021.

¹⁰ ROQUE, Nathaly Campitelli. ACESSO À JUSTIÇA. **Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, Abril de 2017**. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/105/edicao-1/acesso-a-justica>>. Acesso em: 03 set. 2021.

¹¹ GONZAGA, Luiz Travassos de Azevedo; LABRUNA, Alvaro &; AGUIAR Felipe &; GISELE. (2020). **O acesso à Justiça pelos grupos vulneráveis em tempos de pandemia de covid-19** - Revista Humanidades & Inovação. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/353688787_O_acesso_a_Justica_pelos_grupos_vulneraveis_em_tempos_de_pandemia_de_covid-19_-_Revista_Humanidades_Inovacao. Acesso em: 19 out. 2021.

O processamento judicial em andamento teve seus prazos adiados, incluindo a análise de petições, perícias, audiências e outras etapas. De um modo geral, o trabalho remoto foi uma quebra de paradigma no poder judiciário, tendo em vista que sua implementação sempre foi vista como instrumento de morosidade. A pandemia obrigou servidores e magistrados a se adaptarem rapidamente e manterem suas metas mesmo que distante do ambiente corporativo.

As classes mais vulneráveis foram atingidas de forma acentuada pela inserção massiva da tecnologia com a finalidade de contornar os efeitos da pandemia frente a ausência desses recursos tecnológicos pelas classes mais pobres.

Como meio metodológico de desenvolvimento, a dedução hipotética será adotada como procedimento para buscar o aprofundamento teórico por meio da pesquisa bibliográfica.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de "acesso à Justiça" foi apresentado por diferentes autores de diferentes ângulos. O artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna de 1988 estipula que "a lei não excluirá do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito". Com base neste artigo, alguns autores definem o direito de acesso à Justiça como o direito de obter proteção judicial¹².

No entanto, o artigo transcrito apenas nos traz uma compreensão objetiva do acesso à Justiça, ou seja, pode ser realizada a apreciação judicial de qualquer dano ou ameaça de direitos previamente estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro. Por outro lado, os limites subjetivos dizem respeito aos legitimados legalmente para obter esse acesso, a prestação jurisdicional¹³.

O acesso à Justiça é um direito fundamental, que, diferentemente dos direitos individuais ou de liberdade, impõe um agir estatal para concretizar sua efetividade.

¹² SOUZA, Vera Leilane Mota Alves de. **ACESSO À JUSTIÇA. Breves considerações sobre o acesso à justiça.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24200/breves-consideracoes-sobre-o-acesso-a-justica>. Acesso em: 16 set. 2021.

¹³ FARIAS, Jéferson Albuquerque. **Garantia de Acesso à justiça.** *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*. São Paulo, v. 12, n. 77, maio/jun, p. 49-61, 2012.

Segundo Barcellos¹⁴, trata-se de um direito em si, um direito-garantia que objetiva assegurar o respeito aos direitos e liberdades. Não bastasse, o pleno acesso à Justiça, como direito fundamental que é, e nessa qualidade, corolário do princípio da igualdade, torna-se imprescindível para a eficácia jurídica da dignidade da pessoa humana.

É importante compreender que o conceito de acesso à Justiça muda de acordo com os aspectos históricos e culturais de cada época. Na era clássica, houve medidas para expandir o acesso dos cidadãos à justiça, prestando atenção às suas limitações. Em Atenas, na Grécia antiga, por exemplo, dez advogados eram nomeados todos os anos para defender os pobres¹⁵.

A Idade Média é também palco de iniciativas destinadas a garantir que a assistência judiciária seja prestada aos mais necessitados, mas com um caráter mais cristão e caritativo. Por exemplo, na França medieval, havia um sistema que determinava o patrocínio gratuito dos pobres no tribunal. Já nos países liberais dos séculos XVIII e XIX, trataram da questão do acesso à Justiça por meio de normas de direitos individualistas, ou seja, propor e se opor ao sentido restritivo e formal de uma ação¹⁶.

Nessa perspectiva, o Estado ainda é inerte, pois são direitos naturais, ou seja, direitos pré-existentes do próprio Estado, cuja preservação não requer nenhuma ação ativa do Estado, e o Estado, por sua vez, não percebe que as pessoas estão se defendendo, existem desigualdades de fato nos direitos das pessoas¹⁷.

2 AS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA

¹⁴ Defendendo na doutrina que o direito à assistência judiciária integra o conteúdo mínimo de sobrevivência, ainda que muitas vezes denominado de acesso à justiça, v. TORRES, **O direito ao mínimo existencial...**, p. 269 e 282; BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade humana**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 325

¹⁵ JÚNIOR, Albino Gabriel Turbay; DIAS, Bruno Smolarek; NETTO, José Laurindo de Souza. **Acesso à Justiça: Democracia, Jurisdição e Concretização de Direitos**. UNIPAR, QUALIS EDITORA .Florianópolis-SC, 1ª Edição, p. 242-244, 2020.

¹⁶ JÚNIOR, Albino Gabriel Turbay; DIAS, Bruno Smolarek; NETTO, José Laurindo de Souza. **Acesso à Justiça: Democracia, Jurisdição e Concretização de Direitos**. UNIPAR, QUALIS EDITORA .Florianópolis-SC, 1ª Edição, p. 242-244, 2020.

¹⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento**. 9. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 37.

No conhecido livro "Acesso à Justiça", Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹⁸ dividiram o principal movimento de renovação do acesso à Justiça em três ondas. A primeira onda envolveu assistência jurídica para os pobres e estava relacionada às barreiras econômicas ao acesso à Justiça. Já a segunda onda se refere a defesa de interesses dispersos em juízo, com o objetivo de contornar as barreiras organizacionais de acesso à Justiça. A terceira onda, chamada de "o enfoque do acesso à Justiça",¹⁹ possui o conceito mais amplo de abordagem judicial e seu escopo é desenvolver técnicas processuais apropriadas e preparar melhor os estudantes e aplicadores do direito.

2.1. Primeira onda de Acesso à Justiça

A primeira onda de acesso à Justiça estava relacionada às barreiras econômicas - fornecimento de assistência jurídica/judiciária aos pobres. De fato, em razão das custas e da duração do processo, a insuficiência econômica é um fator que torna extremamente difícil o acesso à Justiça. Portanto, uma forma de minimizar esse obstáculo é fornecer assistência jurídica abrangente e gratuita, incluindo assistência jurídica gratuita.

No Estado brasileiro, a primeira onda passou a ter relevância para a sociedade por meio do advento da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Porém esse instituto só passou a ter efetividade em média 40 (quarenta) anos depois da vigência desta Lei, pois a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios só foi instituída com advento da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994²⁰.

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 consagra a Defensoria Pública em seu artigo 134 como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, não podendo em nenhuma hipótese ser suprimida do ordenamento jurídico²¹.

É necessário ressaltar que mesmo havendo uma grande reforma no *modus operandi* do processo civil a primeira onda de acesso à Justiça se mostrou tímida na

¹⁸ CAPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002

¹⁹ CAPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002

²⁰ GASTALDI, Suzana. **As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26143/as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque-dos-interesses-metaindividuais>>. Acesso em: 26 set. 2021.

²¹ ROMANO, Rogério Tadeu. **A intimação pessoal da Defensoria Pública**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6398, 6 jan. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87575>. Acesso em: 4 Nov. 2021.

resolução de conflitos. Pois, conforme abordaremos mais à frente ao tratar da terceira onda, a grande questão relacionada à população não está ligada unicamente à questão financeira, mas há uma grande influência do quesito psicossocial. Há dados extraídos de pesquisas²² realizadas no mercado, que demonstram que grande parcela da população menos favorecida financeiramente se sente um pouco distante da realidade quando nos referimos à busca por soluções de litígios por meio de vias judiciais. Isso se deve pela grande disparidade que a população acredita haver entre a prestação jurídica oferecida a pessoas de classe média alta e a que é prestada a classe baixa da população.

Para que essa questão fosse dirimida, foram necessárias algumas mudanças no processo civil que buscaram implementar modos flexibilizados do acesso ao judiciário, para que a população menos favorecida financeiramente, ou que tenha litígios de “pequeno porte” fossem contempladas com a possibilidade de terem suas demandas apreciadas pelo Judiciário. Conforme veremos mais à frente uma dessas flexibilizações foi a criação dos juizados especiais²³.

2.2. Segunda onda de Acesso à Justiça

Quando nos referimos à segunda onda renovatória do acesso à Justiça no Brasil, notamos uma diferença no modo em que ocorre a receptividade do judiciário às demandas, pois nesse momento há uma introdução mais incisiva das ações de direitos difusos.

A segunda onda do acesso à Justiça ocorreu em um contexto em que os direitos em evidência eram os direitos transindividuais, ou seja, aqui já passaram a ser defendidos os interesses difusos tornando a demanda mais rápida, eficaz e econômica²⁴.

²² **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).**

Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18825-um-quarto-da-populacao-vive-com-menos-de-r-387-por-mes>. Acesso em: 23 set. 2021.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29303. Acesso em: 23 set. 2021.

²³ ALVES, André Alves e Saulo. **As três ondas renovatórias do acesso à justiça.** Estudos do novo CPC. 2020. Disponível em: <https://estudosnovocpc.com.br/2020/10/21/as-tres-ondas-renovatorias-do-acesso-a-justica>. Acesso em: 30 Out. 2021.

²⁴ GASTALDI, Suzana. **As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais.** Jusbrasil. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26143/as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque-dos-interesses-metaindividuais>. Acesso em: 26 set. 2021.

Os direitos passaram a ser defendidos com foco em uma coletividade como por exemplo o direito à vida, uma forma de defender os direitos difusos é encontrada na proteção à criança e ao adolescente, direito dos idosos. Portanto os direitos pleiteados não se referem mais ao indivíduo uno e sim passam a ser de interesses supraindividuais.

Nesse momento, a pessoa em sua individualidade passa a ter uma prestação jurisdicional por meio de uma ação movida de forma coletiva, não mais apenas de forma individual. Uma única ação pode oferecer efeitos expansivos a pessoas antes desamparadas desse apoio judicial em suas demandas, tornando assim a prestação jurisdicional mais célere, econômica e eficaz²⁵.

Por meio da modalidade difusa de acesso à Justiça, percebemos uma grande promoção de inclusão jurisdicional e que busca alcançar e demonstrar igualdade no oferecimento de benefícios judiciais aos que se sentem lesados ou mesmo ameaçados em seus direitos, eis que, em sua grande maioria, os direitos difusos pleiteados têm os seus efeitos *erga omnes*²⁶.

2.3. Terceira onda de Acesso à Justiça

Com a primeira e a segunda onda de acesso à Justiça, notamos o interesse do poder Judiciário em prestar uma boa assistência jurídica à população. Contudo, apenas pelos meios oferecidos, ainda se percebe uma ineficiência em sua finalidade. Nesse momento, surge a terceira onda renovatória no acesso à Justiça, que tem como sua premissa maior a desburocratização do acesso ao Judiciário.

Como forma de demonstrar o interesse em atender a todos que tenham litígios de uma maneira abrangente, houve por meio do advento da Lei 9.099/95 uma materialização que buscou incluir a desburocratização como elemento essencial do acesso ao judiciário, implementando os juizados especiais. Essa lei trouxe diretrizes que tornaram o acesso à Justiça e a satisfação do direito menos burocrático e mais célere às demandas de pequena monta.

²⁵ HASSE, Djonatan. **Garantia constitucional do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional**. Jusbrasil. 2020. Disponível em: <https://djonatanh01.jusbrasil.com.br/artigos/111943370/garantia-constitucional-do-acesso-a-justica-e-a-efetividade-da-tutela-jurisdicional>. Acesso em: 29 Set. 2021.

²⁶ BIZINOTO, Felipe. **Uma análise pragmática sobre acesso à justiça**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://felipebpadua.jusbrasil.com.br/artigos/418574224/uma-analise-pragmatica-sobre-acesso-a-justica>. Acesso em: 27 Set. 2021.

Há também outros mecanismos que visam à facilitação do acesso ao Judiciário, quais sejam conciliação, mediação e a arbitragem. Esses buscam prestar uma assistência jurídica de um modo assistencial onde as partes e quem tem o poder decisório sobre o melhor acordo a ser firmado entre as partes, porém um acordo firmado vai ser chancelado por meio do judiciário tornando assim o acordo efetivado entre as partes em uma decisão judicial podendo posteriormente ser contemplado como título judicial em casos de execução²⁷.

Os mecanismos implementados por meio da terceira onda visam a alcançar as pessoas que antes se achavam distantes de uma prestação jurisdicional por ser de certo modo “caro” mover uma ação judicial, tendo em um processo comum custas processuais, honorários advocatícios entre outros valores que tornavam o processo oneroso. Por meio das alternativas propostas na terceira onda, se facilitou de certo modo o acesso à Justiça.

3 O SISTEMA MULTIPORTAS COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA

Tradicionalmente, recorrer à Justiça em âmbito nacional é considerar a resolução consensual entre as partes para resolver o conflito ou por meio de uma decisão (sentença, acórdão). As resoluções não adjudicadas compõem o conceito de sistema de resolução de disputas multiportas, também conhecido como tribunal multiportas, que inclui a análise da possibilidade de resolução de cada conflito por meio de uma das portas/solução viável, seja mediação, arbitragem ou a própria decisão do tribunal²⁸.

O conceito de Tribunal Multiportas foi criado pelo Professor de Harvard Law School, Frank Sander, em 1976, quando lançou um documento chamado *Varieties of Disputes Processing*²⁹.

²⁷ BLASS, Jacqueline Nicole Negrete. **Os critérios de fixação de competência nos juizados especiais cíveis estaduais**. Jus. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85891/o-criterios-de-fixacao-de-competencia-nos-juizados-especiais-civeis-estaduais>. Acesso em: 29 Set. 2021.

²⁸ ALMEIDA, R. A. DE; ALMEIDA, T.; CRESPO, M. H. **Tribunal Multiportas**. Rio de Janeiro: FGV, 2012 pág 96.

²⁹ ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. **TRIBUNAL MULTIPORTAS: Investindo no capital social para maximizar o sistema de resolução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2012.

Como esses estudos iniciais mencionavam uma nova forma de acesso à Justiça, esta começava a ser entendida como uma solução justa, não apenas entrando no Judiciário. Assim, a forma de lidar com os conflitos vêm mudando e se adaptando constantemente, e o acesso à Justiça tem sido atualizado em seu conceito.

Nesse sentido, Boaventura de Souza Santos³⁰ entende que o acesso à Justiça deve ser materializado, acrescentando que o novo conceito de acesso à Justiça envolve mudanças na cultura e no ensino jurídico.

4 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E JUSTIÇA GRATUITA

Os conceitos de justiça gratuita e assistência judiciária são frequentemente usados como sinônimos, mas não são.

A assistência judiciária inclui o patrocínio gratuito por advogados. Portanto, é uma espécie de *munus* público, incluindo a defesa do destinatário em juízo, deve ser fornecido pelo Estado, mas pode ser executado por uma entidade não estatal, independentemente de haver acordo ou não com o poder público³¹.

É importante acrescentar que, com a assistência judiciária, devemos entender qualquer agente nela inserido como um agente cuja principal finalidade seja a prestação de serviços ou o faça com frequência, por ordem judicial ou por meio de acordos com o governo.

A compreensão de justiça gratuita deve contemplar a isenção de todas as despesas que os cidadãos suportariam para o correto desenvolvimento do procedimento, seja ele judicial ou outro³².

³⁰ SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3ª ed. – São Paulo: Cortez, 2011.

³¹ BASTOS, Cristiano de Melo. **A justiça gratuita no novo Código de Processo Civil**. Revista dos Tribunais. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.965.04.PDF. Acesso em: 17 Set. 2021.

³² PIERRI, J.C.C.. **DIFERENÇAS ENTRE ASSISTÊNCIA JURÍDICA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E JUSTIÇA GRATUITA**. Revista Saber Digital, [S.l.], v. 1, n. 01, p. 1-11, abr. 2021. ISSN 1982-8373. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/SaberDigital/article/view/1027>>. Acesso em: 30 nov. 2021.

Em geral, a assistência judiciária gratuita é prestada diretamente pelo estado, ou por meio de defensoria pública localizada em um ente federal, ou mesmo indiretamente por meio de um consultor jurídico nomeado pelo judiciário.

O apoio judiciário gratuito não se limita ao encaminhamento gratuito de profissionais para representação judicial ou administrativa de partes economicamente desfavorecidas. Inclui também o direito básico de obter assistência judiciária gratuita e de isentar as partes das despesas, despesas e demais despesas processuais que as partes devam suportar no trâmite dos procedimentos administrativos e judiciais.

A provisão de justiça gratuita para a parte economicamente desfavorecida é uma das ferramentas fornecidas pelo sistema jurídico, que permite o exercício do direito básico de acesso à Justiça. Embora o acesso à Justiça tenha a natureza jurídica de direitos básicos, deve ser analisado de forma relativa e não absoluta³³.

5 A INSUFICIÊNCIA HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA

Para compreender as deficiências atuais na efetivação do princípio de acesso à Justiça é necessário fazer um pequeno retrospecto na história, assim conheceremos as minúcias da origem que gerou o sistema jurídico que temos vigente hoje, conforme veremos a seguir.

5.1 Contexto histórico do acesso ao Judiciário

É de amplo conhecimento que o início histórico do direito brasileiro se originou do Direito Português, solidificado como Estado Lusitano, toda norma desse período era fundadas a partir de ordenamentos do Rei e costumes do período, tendo como maior relevância as Filipinas, que foram inicialmente implementadas no Brasil

³³ GAIA Fausto Siqueira. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA. **Tomo Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Edição 1, Julho de 2020**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/347/edicao-1/assistencia-judiciaria-gratuita>. Acesso em: 30 nov. 2021.

colônia, e teve como aplicabilidade norteadora, uma vigência que durou por mais de três séculos³⁴.

Ao fazer uma junção de todas as ordenações esparsas geradas pelos reis que comandaram aquela nação nos diversos períodos, foi consolidado as “Ordenações Afonsinas”. Vale ressaltar que nesse período o ordenamento gerado tinha grande influência do direito canônico, usos e costumes da época. Contudo, essas normas implementadas no Brasil colônia não vigoraram por muito tempo, pois no ano de 1521, houve uma substituição das “Ordenações Afonsinas” pelas “Ordenações Manuelinas”. Essas foram uma junção das Ordenações Afonsinas com as normas até então promulgadas³⁵.

Posteriormente, foram inauguradas as “Ordenações Filipinas”, esta foi a união das “Ordenações Manuelina” com as demais leis esparsas até aquele momento em vigor no ordenamento, todas essas alterações buscavam uma melhor aplicabilidade dos regulamentos já existentes a realidade fática da população. Porém, mesmo tendo essas diversas alterações nas normas, desde a inclusão do Direito Português no terreno brasileiro, pouco se falava normativamente em aplicabilidade de efetivo acesso à Justiça, principalmente para os menos favorecidos/vulneráveis³⁶.

As ordenações tiveram grande relevância no contexto histórico do ordenamento jurídico brasileiro, pois vigorou por um longo período, um exemplo disso é que as normas de direito civil vigoraram até o ano de 1916, quando foi inaugurado o primeiro código civil³⁷.

Com a independência do Brasil em 1822, e publicada a Constituição em 1824, é possível observar algumas legislações que abordavam a temática social, embora fosse prematuro se falar em assistência judiciária aos vulneráveis em um período em que país trazia consigo forte influência do regime escravocrata e ainda com traços das amarras do sistema colonial. No entanto, a Constituição de 1824 deu

³⁴ JUSTO, Antônio Santos. **A influência do direito português na formação do direito brasileiro**. REVISTA JURÍDICA DA FA7 vol. 5. 2008. p. 198 Disponível em: https://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/revista_juridica/revista_juridica_fa7_volume_5.pdf. Acesso em: 05 Set. 2021.

³⁵ JUSTO, Antônio Santos. **A influência do direito português na formação do direito brasileiro**. REVISTA JURÍDICA DA FA7 vol. 5. 2008. p. 198 e 199 Disponível em: https://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/revista_juridica/revista_juridica_fa7_volume_5.pdf. Acesso em: 05 Set. 2021.

³⁶ *ibidem* p. 204 a 214

³⁷ *ibidem* p. 229 a 230

algumas indicações de que se propunha a fornecer um quadro jurídico para o novo país que agora nascia no cenário internacional³⁸.

Apesar da existência do regime especial de moderação estatal, na carta de 1824, ainda podemos ver alguns avanços, principalmente no artigo 179, que trata dos direitos civis e políticos dos cidadãos. Estipulou as liberdades religiosa e de imprensa. Estipulou ainda, a inviolabilidade da família e indicou algumas questões sociais, como a garantia da assistência pública e do ensino fundamental.

Com a derrocada da monarquia e a ascensão do período republicano, estabeleceu-se uma nova ordem constitucional. A nova Constituição foi promulgada em 1891, pondo fim à figura do poder moderador, aos laços do país com a Igreja Católica, se tornando um Estado laico, eliminando assim os títulos de nobreza. Nenhum progresso foi feito no acesso à Justiça, mas como a lei de processo civil ainda não foi promulgada, a Carta Magna de 1891 em seu Artigo 34 inc. 22 permitiu que os estados tivessem o direito de regulamentar seus próprios procedimentos judiciais.³⁹

A Constituição de 1934, juntamente com as Constituições de 1946 e 1988, são as mais importantes para o acesso à Justiça em nosso país. A Carta Magna de 1934, que vigorou por apenas três anos, determinava em seu art. 113, inciso 32 que a Federação e os estados prestassem assistência judiciária gratuita aos necessitados.⁴⁰

A eficácia desse mandamento constitucional se deu após a promulgação da Lei 1.060/50, que ocorreu 16 anos após a promulgação da Constituição de 1934. Essa lei, que ainda está em vigor, é um dos documentos mais importantes do nosso ordenamento jurídico, no que tange ao acesso à Justiça para quem não pode arcar com as custas do processo.⁴¹

³⁸ Equipe Âmbito Jurídico. **A evolução histórica dos direitos sociais: da Constituição do Império à Constituição Cidadã.** ÂMBITO JURÍDICO. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-evolucao-historica-dos-direitos-sociais-da-constituicao-do-imperio-a-constituicao-cidada/amp/>. Acesso em: 10 Out. 2021.

³⁹ FERREIRA, Luiz Cláudio; PEDROSA, Leyberson. **Estado laico, voto e federalismo: saiba mais da Constituição de 1891.** AGÊNCIA BRASIL. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-02/hoje-e-dia-estado-laico-voto-federalismo-constituicao-de-1891/>. Acesso em: 12 Out. 2021.

⁴⁰ SOUZA, Michel Faria de. **A evolução histórica dos direitos sociais.** ÂMBITO JURÍDICO. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-evolucao-historica-dos-direitos-sociais-da-constituicao-do-imperio-a-constituicao-cidada/amp/>. Acesso em: 19 Out. 2021.

⁴¹ *ibidem*

Portanto, a Constituição de 1937 foi relevante na situação jurídica brasileira porque retroage com os avanços da carta constitucional de 1934. O novo texto constitucional suprime o acesso à Justiça por se basear nas legislações nacionais. Vários princípios e garantias constitucionais foram excluídos do sistema legal.⁴²

O Código de Processo Civil de 1939 representou um avanço importante na busca de tornar a justiça mais lógica e ágil, e também um avanço no acesso à Justiça, embora as ideias individualistas e liberais expressas no Código ainda prevalecessem na época.

Em 1946, apenas dois meses depois da retirada de Getúlio Vargas pelo governo, uma nova Constituição foi promulgada em resposta ao modelo anterior de ditadura. A Carta Magna de 1946 buscou reforçar a Democracia tendo como pilar o Estado Democrático de Direito violado anteriormente. Buscou ainda, reafirmar os princípios e garantias constitucionais e expandir o acesso à Justiça garantindo o direito de ação aos cidadãos.⁴³

Pode-se dizer que a intenção da Constituição de 1946 no acesso à Justiça é ambiciosa, o que favorece a reconstrução dos direitos sociais, o desejo de romper o contato com a ditadura passada e o desejo de reorganizar a federação e fortalecer a democracia. Tal ordem constitucional vigorou até 1967. Em 1964, com o golpe militar, os direitos e garantias básicos dos cidadãos brasileiros foram gradativamente suprimidos, até que a nova ditadura promulgou uma nova Constituição e perdeu o acesso à Justiça e ao Estado Democrático de Direito.⁴⁴

A Constituição de 1967 chegava a estipular que os cidadãos pudessem ter acesso à Justiça, mas possuía pilares que concentravam todo o poder do governante maior, o chefe do poder executivo, já a legislação e a justiça eram apenas subsidiárias dele. Com a publicação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), suprimiu-se todos os direitos e garantias básicos⁴⁵.

⁴² *ibidem*

⁴³ SOUZA, Michel Faria de. **A evolução histórica dos direitos sociais**. ÂMBITO JURÍDICO. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-evolucao-historica-dos-direitos-sociais-da-constituicao-do-imperio-a-constituicao-cidada/amp/>. Acesso em: 19 Out. 2021.

⁴⁴ *ibidem*

⁴⁵ BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. **O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E AS CONSTITUIÇÕES 1 BRASILEIRAS: ASPECTOS HISTÓRICOS**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14. 2013. p. 135-146.

Com a redemocratização da década de 1980, sobreveio um novo momento para o país, promulgava-se a Constituição de 1988. O novo texto procurou romper com a ditadura anteriormente imposta à sociedade brasileira e foi chamada de "Constituição Cidadã" por seu extenso conteúdo de garantias e direitos básicos, buscou restaurar a democracia e o Estado de Direito novamente, então a questão do acesso à Justiça foi fortemente considerada em sua formulação⁴⁶.

O acesso à Justiça situa-se no plano dos princípios constitucionais, ou seja, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que dispõe: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Portanto, a nova Constituição assegurou o acesso à Justiça através de um dos direitos mais importantes, o direito de ação, que é o caminho inicial para o estabelecimento do devido processo legal⁴⁷.

A Constituição de 1988 prevê a garantia ao contraditório e ampla defesa, a vedação de estabelecimento de tribunais de exceção, a garantia do juiz natural, igualdade entre as partes e a prestação de assistência jurídica plena e gratuita para pessoas sem condições de custear⁴⁸.

Das influências portuguesas ao Brasil colônia, ao período imperial, à velha república e à ditadura de Vargas, ao breve período democrático após Vargas e à ditadura militar, a redemocratização nos anos 1980 e o advento da Carta de 1988, o princípio do acesso à Justiça passou por momentos de evolução e outros momentos de retrocessos.

5.2 História do surgimento dos juzados especiais (grande relevância para o acesso à Justiça)

Em 1913, nos Estados Unidos da América, numa iniciativa pioneira, surgiu o tribunal de pequenas causas ou especiais, nos chamados mais modernos. Com o

⁴⁶ ibidem p. 141-146

⁴⁷ RUIZ, Ivan Aparecido. PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA. Tomo Processo Civil, Edição 1, Junho de 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 02 set. 2021.

⁴⁸ ibidem

advento da Constituição cidadã, foram criados, no Brasil, os juizados especiais previstos em seu art. 98, inc. I.⁴⁹

Ainda em 1913, foi criada a primeira instituição judicial para lidar com "pequenos" casos. Foi criada, em Cleveland, a *poor men's court*, (corte dos homens pobres). Foi o primeiro destes estabelecimentos que funcionavam como sucursal da Corte Municipal.⁵⁰

Entre 1912 e 1916, a ideia de criar um tribunal com jurisdição especial e limitada (*limited jurisdiction*) para pequenas causas foi bem aceita e adotada em muitas cidades. Esse período foi apontado como o surgimento e estruturação de diversos tribunais distritais nos Estados Unidos, principalmente em cidades de Kansas, Oregon, Ohio e Illinois.⁵¹

Essa experiência, no Brasil, aconteceu com os conselhos de arbitragem e conciliação instalada no Rio Grande do Sul, também conhecido como Juizado de Pequenas Causas, em 23 de julho de 1982, o Juiz Tanger Jardim ficou a cargo da titularidade de uma das varas cíveis e teve ao seu dispor o patrocínio da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul⁵².

O êxito da Comissão de Mediação e Arbitragem instalada no Rio Grande do Sul em 1982 levou à aprovação da Lei nº 7.244 pela Assembleia Nacional em 1984 e à criação do Juizado de Pequenas Causas. Posteriormente, a Constituição de 1988 referiu-se ao Juizado de Pequenas Causas no Artigo 24, Inciso X, e decidiu instituir juizados especiais no Artigo 98, Inciso I do mesmo Estatuto, o que resultou na aprovação da Lei Federal nº 9.099/95, que criou um Juizado Especial, Cível e Criminal, e revogou no art. 97, a Lei nº 7.244/84. Desde então, tornou-se Justiça Especial.

⁴⁹ SOUZA, Michel Faria de. **A história do acesso à Justiça no Brasil**. ÂMBITO JURÍDICO. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-149/a-historia-do-acesso-a-justica-no-brasil/>. Acesso em: 22 Out. 2021.

⁵⁰ SOUZA, Michel Faria de. **A história do acesso à Justiça no Brasil**. ÂMBITO JURÍDICO. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-149/a-historia-do-acesso-a-justica-no-brasil/>. Acesso em: 22 Out. 2021.

⁵¹ ibidem

⁵² PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros - Parte II**. TJDFT. 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 22 out. 2021.

O estabelecimento de tribunais especiais em conjunto com as defensorias públicas foi o maior avanço no acesso à Justiça, para os mais pobres e vulneráveis, nas últimas três décadas. É verdade que hoje este sistema de assistência judiciária especial tem se mostrado impossibilitado de prestar serviços, devido a uma grande demanda, mas ainda assim, devido à sua celeridade, o juízo especial é um meio possível de obter a justiça célere, devido à sua objetividade, principalmente quanto a possibilidade de recursos que é muito pequena.

5.3. Críticas recorrentes ao funcionamento do Poder Judiciário

As críticas ao precário funcionamento do Poder Judiciário brasileiro fiam-se, entre outros fatores, fundamentalmente em quatro dados, advindos os três primeiros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) — sobretudo das informações do “Justiça em números 2015: ano base 2014⁵³” — e o último, do I Relatório do Supremo em números⁵⁴ — O Múltiplo Supremo, qual se segue: 1º) agigantamento do número de processos em trâmite perante os órgãos do Poder Judiciário, girando as cifras de 2014 em montante exorbitante e inacreditável de aproximadamente 99,7 milhões de processos em andamento (portanto não julgados), sendo que 81% deles encontram-se na Justiça Estadual, que também concentra os maiores gastos; 2º) disparidades na cobrança das custas iniciais dos processos em cada Estado da Federação, em que as custas judiciais tendem a ser mais altas nos Estados menos desenvolvidos, e, ademais, as taxas cobradas são bastante elevadas para as causas de baixo valor e proporcionalmente menores para as causas de maior valor, o que demonstra ser o Judiciário um Poder sobremodo elitista e, nesta senda, excludente; 3º) altas despesas com a manutenção do Poder Judiciário, implicando, no ano de 2014, R\$ 68,4 bilhões, correspondente a 1,2% do PIB nacional, um crescimento de 4,3% em relação ao ano de 2013; 4º) o maior “cliente” do Supremo Tribunal Federal (STF) é o Poder Executivo, com expressiva quantidade de recursos, muitos deles procrastinatórios, o que denota que o “cidadão comum” dificilmente tem acesso à Suprema Corte do país.

⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2014**. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em:< <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2015/09/204bfbab488298e4042e3efb27cb7fbd.pdf>>. Acesso em: 20 set 2021.

⁵⁴ FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. **I Relatório do Supremo em números**. FGV, 2011.

6 PESSOAS VULNERÁVEIS

De modo geral, o termo vulnerável se refere a coisas ou pessoas que são facilmente feridas, ofendidas ou tocadas. Vulnerabilidade se refere a uma pessoa frágil que não pode praticar algo. O termo é comumente usado para mulheres, crianças e idosos, que são mais suscetíveis à influência de outros grupos na sociedade⁵⁵.

A vulnerabilidade a qual trataremos é a vulnerabilidade social, e para tanto, é importante compreender sua diferença em relação ao termo pobreza.

Na sociedade, indivíduos desfavorecidos ou vulneráveis socialmente referem-se a indivíduos cujas condições sociais, culturais, políticas, raciais, econômicas, educacionais e de saúde são diferentes das demais, levando à desigualdade e à exclusão. O fato de haver grupos desfavorecidos significa que há desigualdade na sociedade⁵⁶.

O Banco Mundial define pobreza como privação severa de bem-estar (não inclui apenas a privação material, medida pela renda ou consumo, mas também inclui a falta de acesso à educação e saúde). Os pobres são especialmente vulneráveis a eventos fora de seu controle.⁵⁷

Em um país com tantos desafios onde um número relevante de mais de 50 milhões de pessoas vivem abaixo da linha da pobreza, sendo que desse total cerca de 15 milhões vivem em pobreza extrema. O que se busca é a propagação da forma facilitada que o Judiciário disponibiliza para que esse seja acessado e com base no

⁵⁵ CARDOSO, João Gabriel; SOUZA, Mércia Cardoso de; VASCONCELOS, Rodrigo Ribeiro de; VIANA, Ruth Araújo - **Direito penal das minorias e dos grupos vulneráveis**. JUSPODIVM. Coordenador Rodrigo Ribeiro Vasconcelos. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

⁵⁶ MONTEIRO, S. R. da R. P. **O marco conceitual da vulnerabilidade social**. Sociedade em Debate, [S. l.], v. 17, n. 2, p. 29-40, 2012. Disponível em: <https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/view/695>. Acesso em: 28 nov. 2021.

⁵⁷ UGÁ, Vivian Domínguez. **A categoria "pobreza" nas formulações de política social do Banco Mundial**. Revista de Sociologia e Política [online]. 2004, n. 23, pp. 55-62. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782004000200006>. Acesso em: 28 nov. 2021.

fundamento principiológico constitucional prestar a essa parcela da sociedade um apoio jurisdicional eficaz⁵⁸.

O ordenamento jurídico brasileiro buscou tutelar o direito das pessoas em vulnerabilidade através de diversas leis esparsas. Dessa forma buscou-se resguardar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo tornando o amparo a pessoa considerada vulnerável mais eficiente.

Em diversos casos boa parcela dessa população vulnerável não tem condições financeiras e nem psicossociais de pleitear os direitos que já lhes são assegurados constitucionalmente. Por tal motivo o Judiciário está constantemente sofrendo modificações para que possa ter uma efetividade maior frente ao seu papel.

A justiça deve ser um instrumento para resguardar todos os direitos e garantias fundamentais dos considerados vulneráveis. Porém a vulnerabilidade causa um estigma de que a justiça foi criada para os mais favorecidos. Em diversos casos o vulnerável tem um direito ao qual ele até desconhece, como então ele buscará pela tutela desse direito?

Observando o contexto do princípio da reserva do possível, percebemos que para dar um efetivo respaldo protetivo ao princípio da dignidade da pessoa humana, deve haver uma estrutura social mínima ofertada com o fim amparar materialmente a população, oferecendo meios viáveis de acesso aos serviços sociais básicos, como por exemplo o acesso à Justiça.

Ampliando o olhar com foco em uma dimensão jurídica, percebemos que para se assegurar alguns direitos elencados na Constituição de 1988⁵⁹ foi instituído em nosso ordenamento jurídico o princípio basilar norteador das ações políticas sociais e decisões jurídicas, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Baseando-se nesse princípio é que observamos a necessidade de um mínimo existencial para que o indivíduo venha usufruir do que já lhe é resguardado pela norma jurídica.

⁵⁸ AQUINO, Sílvia Lima de; ZIMMERMANN, Sílvia Aparecida. **Desigualdade Social e Pobreza: reflexões teóricas e abordagens explicativas**. Revista Desenvolvimento em Debate. v.9, n.1 jan.-abril 2021.

⁵⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

7 IMPLICAÇÕES NO ACESSO À JUSTIÇA DECORRENTES DA PANDEMIA

Com a chegada da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), todos os países foram pegos de surpresa, por isso foi necessário encontrar meios eficazes para conter a propagação da doença. Além da crise humanitária global, também houve alguns impactos nos campos social, político, econômico e ambiental, cujas consequências foram e continuarão a ser imprevisíveis.

Durante o tempo em que a crise da Covid-19 esteve ocorrendo, passamos por diversos desafios. Um dos maiores desafios enfrentados pelos operadores da justiça foi a necessidade de se adaptar à nova realidade já que para a grande maioria das vezes, muitos operadores, ainda buscavam aplicar o que foi aprendido na graduação⁶⁰.

No Brasil, a fim de viabilizar ações que só podem ser realizadas na presença de magistrados, juízes, ministros e partes como audiências e sessões judiciais, o CNJ pode utilizar o sistema Cisco Webex para permitir que os juízes de paz venham criar salas virtuais para executar as ferramentas dos modos citados acima⁶¹.

No entanto, durante este período, trabalhadores, empregados ou empregadores que pretendiam recorrer pessoalmente à justiça sem nomear advogado, especialmente aqueles que nem sequer dispõem de recursos para contratar um representante, obviamente comprometeram as suas possibilidades de recorrer à justiça. Essas pessoas ficam desguarnecidas por não poderem usar a justiça como meio de resolução de seus conflitos.

Se faz necessário ressaltar que o acesso efetivo à justiça se dá por meio de proteção adequada para solucionar conflitos de interesses e promover a estabilidade social, obtendo-se assim um ordenamento jurídico justo. O acesso à Justiça não se

⁶⁰ 2020. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pandemia leva Judiciário a acelerar adaptação tecnológica.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pandemia-leva-judiciario-a-acelerar-adaptacao-tecnologica/> Acessado em 18/09/2021

⁶¹ 2020. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Videoconferência: A parceria entre CNJ e Cisco segue até final de janeiro.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/videoconferencia-parceria-entre-cnj-e-cisco-segue-ate-final-de-janeiro/> Acessado em 19/09/2021

limita ao simples acesso Judiciário, nem ao âmbito restrito das instituições judiciais existentes no país.

A possibilidade de acesso à Justiça é um direito fundamental inerente do ser humano, mas grande parte da população, relevantemente a parcela mais pobre, tem dificuldade em buscar e fazer valer seus direitos, devido às inúmeras circunstâncias que os cercam, e é ainda mais difícil reconhecer e compreender seus direitos.

Apenas declarar direitos não é suficiente. Se não houver um canal para reivindicá-los, essas declarações serão palavras mortas. Por esse motivo, o acesso à Justiça é classificado como um dos direitos mais básico inerentes ao ser humano dentro do sistema jurídico igualitário moderno, que visa proteger os direitos de todos, e não apenas declará-los, especialmente quando estamos diante de contextos em que esses direitos podem ser sobrepostos por falta de mecanismos que os tornem de fato eficaz.

A questão potencial que nos desafia é: Qual o impacto do COVID-19 na assistência jurídica a nível global? Para responder a esta pergunta, a rede de cooperação acadêmica internacional reunida em torno do "Projeto de Acesso Global à Justiça" tem trabalhado arduamente para coletar os dados⁶² mais recentes de mais de 51 países, com o objetivo maior deste estudo é elucidar de que modo e a que nível o acesso das pessoas ao Judiciário ficou comprometido durante essa crise.

Como forma de promover a coleta rápida e unificada de dados, o estudo utiliza o método de questionário semiestruturado, com respostas fornecidas por pesquisadores da área jurídica e sociojurídica, profissionais do direito dos setores público e privado, e assessoria jurídica de diversas outras instituições que tenham influências ou ligações com essa área. Essa análise foi realizada por diversos países.

Em suma, os resultados do estudo comparativo do questionário podem ser divididos em quatro eixos principais: (i) Visão geral das medidas tomadas por diferentes países; (ii) Impacto sobre os grupos vulneráveis; (iii) Impacto no sistema judicial; (iv) Impacto no sistema de assistência jurídica.

⁶² GLOBAL ACCESS TO JUSTICE. 2021. Disponível em < <https://globalaccesstojustice.com/project-overview/?lang=pt-br>. Acesso em: 20 set 2021.

Já no primeiro exame, foi percebido que todos os países que participaram do estudo adotaram as orientações que buscavam conter o número de contaminados pela Covid-19. Que utilizaram medidas sanitárias (100%), restrições à imigração (86%), interrupção das atividades em instituições de ensino (94%), suspensão dos serviços que porventura não eram essenciais (76%) e medidas de isolamento social (92%). Embora haja relatos de que o estado seja capaz de defender o estado de direito para evitar arbitrariedades (94%), constatou-se que, em alguns lugares, a epidemia tem sido usada como desculpa para concentrar o poder administrativo do estado e restringir alguns dos direitos fundamentais das pessoas (25%). Destacam-se também as penalidades por descumprimento de medidas de distanciamento social, como multas (73%) e prisões (41%), além de violações dos direitos humanos por meio de violência policial e prisões arbitrárias (31%)⁶³.

Já no segundo exame, verifica-se que a maioria dos países deixou de tomar medidas específicas para controlar o impacto de desproporcionalidade sofrido por parte dos grupos vulneráveis. Nesse sentido, além da falta de alternativas de moradia que favoreçam os moradores de rua (63%), é chocante a falta de apoio e medidas dos setores responsáveis por combater a violência doméstica sofrida pelas mulheres que estão socialmente isoladas (53%)⁶⁴.

Um grande número de países também não implementou políticas específicas de desencarceramento, como a libertação temporária de prisioneiros (49%) e o isolamento em celas separadas (72%). Por outro lado, o sistema de visitação aos presos por familiares foi restringido (92%). Por outro lado, um grande número de medidas de assistência social e econômica que beneficiam grupos de baixa renda têm sido adotadas (86%), como a concessão de benefícios assistenciais, isenção de obrigações tributárias e destinação de assistência financeira⁶⁵.

Por outro lado, a análise do terceiro eixo permite notar um esforço global a fim de reorganizar os serviços judiciais, principalmente com a implementação de trabalho remoto (73%) e a suspensão temporária de audiências (69%), prazos

⁶³ *ibidem*

⁶⁴ GLOBAL ACCESS TO JUSTICE. 2021. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/project-overview/?lang=pt-br>. Acesso em: 20 set 2021.

⁶⁵ *ibidem*

processuais (49%) e a prestação de assistência presencial (71%), exceto em situações consideradas urgentes pela legislação local⁶⁶.

Vale ressaltar que a tecnologia é considerada uma ferramenta interessante que o poder estatal adotou para poder promover a assistência judiciária durante a crise (78%) houve ainda um percentual considerável de distribuição de petições (33%), execução de videoconferências on-line (53%), e ainda o uso de *call centers* (14%), telefones celulares (35%) contatos eletrônicos por e-mail (41%) para facilitar a comunicação entre as partes integrantes do processo⁶⁷.

Por fim, o quarto eixo mostra que os serviços de assistência jurídica também aderem amplamente ao trabalho remoto (53%) e também ao uso de tecnologia (71%) para garantir a continuidade da assistência necessária à população. No entanto, as exceções são a ampliação dos critérios de aceitação (12%), a adoção de medidas facilitadoras para novos casos (25%), o uso de mecanismos virtuais para soluções de conflitos por meio de consenso (8%) e a complementação financeira dos serviços a atender. as dificuldades que surgem (25%). Verifica-se também que a pandemia prejudicou a continuidade das prestações de serviços de assistência jurídica na maioria dos países (51%), chegando a prever cortes orçamentários futuros em alguns países (25%), podendo causar sobrecarga de trabalho posterior a esse período de pandemia⁶⁸.

Em estudo realizado nas instituições de defensorias públicas em todo o país mostra que a pandemia de covid-19 está afetando o acesso à Justiça de grupos vulneráveis. Essa é a opinião de 92,6% dos profissionais que participaram de uma pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Fundação Getúlio Vargas (FGV)⁶⁹.

A realização desse estudo mostrou que quase metade dos defensores públicos (47%) acredita que não tem servido aos cidadãos de forma satisfatória. Os grupos mais afetados e que são amparados pelos atendimentos dos defensores são pessoas que estão em situação de pobreza ou extrema pobreza (21,3%), os que

⁶⁶ *ibidem*

⁶⁷ *ibidem*

⁶⁸ GLOBAL ACCESS TO JUSTICE. 2021. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/project-overview/?lang=pt-br>. Acesso em: 20 set 2021.

⁶⁹ GABRIELA, LOTTA. **Burocracia e Implementação de Políticas Públicas**: Desafios e Potencialidades para Redução de Desigualdades. Cadernos Enap, v. 81, p. 1-98, 2021.

estão em situação de rua (18,8%) e os idosos (15,4%) - geralmente incapazes de se comunicarem digitalmente com os defensores e funcionários do Judiciário⁷⁰.

É necessário garantir e expandir o acesso à Justiça. Os direitos listados precisam ser aplicados quando violados ou ignorados. Para tanto, não basta a acessibilidade ao Judiciário, é necessário que ele resolva os conflitos de maneira justa e equânime em um prazo razoável.

A pandemia parece ameaçar esse objetivo. O tribunal teve que interromper seus atendimentos à população e muitos suspenderam os seus trabalhos por um tempo. No entanto, logo se percebeu que a tecnologia permite que o Judiciário funcione, com a porta fechada no mundo material, mas totalmente aberta no mundo virtual.

As novas tecnologias, algumas das quais não tão novas, foram restabelecidas na crise, trouxeram um espírito de inovação e permitiram questionar a forma como a justiça é feita e como melhorá-la. Processos por vias eletrônicas, audiências virtuais e um mundo novo e de limites ampliados por meio do uso da inteligência artificial, o que pode tornar o Judiciário ainda melhor.

Diante das adversidades nesse trajeto, não se deve ter medo da novidade, o que deve ser feito é olhar para frente e explorar as novas perspectivas. Respeitando as normas e o poder do Direito, e utilizando os meios tecnológicos, é possível por meio de conciliações resultar em grandes ganhos para o Judiciário.

Nessa senda, é necessária uma releitura do princípio de acesso à Justiça e levar em conta que o Judiciário deve de fato ser a *ultima ratio* do sistema judicial, especialmente durante os períodos severos dessas pandemias, onde a explosão de litígios e os países em crise financeira não permitem a expansão de assistência judiciária.

É de suma relevância não duvidarmos dos benefícios que as ferramentas virtuais podem ofertar dentro da atuação do Judiciário para uma continuidade das atividades judiciais durante a pandemia. No entanto, muitas questões precisam ser consideradas para garantir o acesso à assistência jurídica, não deixando que esse

⁷⁰ GLOBAL ACCESS TO JUSTICE. 2021. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/project-overview/?lang=pt-br>. Acesso em: 20 set 2021.

momento excepcional venha gerar transformações abruptas e sem um adequado planejamento para uma pauta inclusiva.

Os conceitos ultrapassados e intangíveis do Judiciário têm maior probabilidade de serem desconstruídos por meio de mudanças estratégicas no foco das atuações de serviços judiciais, desde que se busque a satisfação efetiva de seus usuários para fortalecer o vínculo de confiança entre as duas partes. Isso porque, assim como nas relações pessoais cotidianas, a confiança se baseia no compartilhamento e na reciprocidade, e incorpora um estado mental composto por expectativas positivas para essas interações ou comportamentos.

8 PRINCIPAIS MEDIDAS ADOTADAS PELO PODER JUDICIÁRIO PARA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DA PANDEMIA

Desde o período em que ocorreu a “Gripe espanhola” por volta do ano de 1918, não houve um período tão crítico sanitário, econômico e social como o que está ocorrendo atualmente com a população. Ressalvados os períodos de Guerra que porventura causou grandes consequências desastrosas⁷¹.

Como em outras Nações houve a necessidade de implementação de medidas que visavam minimamente atender aos urgentes anseios da população, no Brasil não foi diferente. Mediante o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020⁷², foi declarado o estado de calamidade pública no país, este decreto tinha uma previsão de vigorar até a data de 31 de dezembro de 2020. Também visando aplacar ou pelo menos minimizar os impactos gerados pela crise oriunda da pandemia, foi editada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020⁷³.

⁷¹ ROCHA, Juliana. **Pandemia de gripe de 1918**. TJDF. 2008. Disponível em: <http://www.invivo.fiocruz.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=815&sid=7>. Acesso em: 18 out. 2021.

⁷² BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.. Brasília-DF: Senado Federal. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

⁷³ BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília-DF: Presidência da República. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

Há no ordenamento jurídico brasileiro a previsibilidade de medidas a serem adotadas em casos excepcionais como estado de defesa, estado de sítio e estado de calamidade. Cada medida prevista tem suas peculiaridades, formais e materiais.

Na busca de sanar as necessidades emergenciais que estavam ocorrendo, foi decretado o estado de calamidade como citado anteriormente, pois com a adoção dessa medida, há previsão legal de flexibilização nos limites orçamentários que em tempos comuns são pré-estabelecidos, não podendo ser alterado. Outra flexibilização que ocorre dentro deste arcabouço de previsão legal, está diretamente ligada ao ensejo de providenciar, controlar e superar as situações adversas, podendo ser tomadas medidas urgentes e provisórias com o fim de resolução eficaz da calamidade instalada.

Portanto, a medida adotada é um dos mecanismos com legitimidade jurídica, previsto para ser adotado em casos excepcionais, porém primando por manter a ordem constitucional que é tão defendida no estado democrático, pois mesmo nesse tipo de situação o Estado de Direito deve ser mantido estável e os direitos e garantias fundamentais preservados.

As consequências do Decreto que estabeleceu o estado de calamidade ocasionado pela pandemia da Covid-19, vão um pouco além do que já foi apresentado aqui, ele gerou grandes repercussões também no Judiciário, mais especificamente no âmbito processual.

Buscando não deixar a população desguarnecida de amparo, diante deste contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), se manifestou por meio da resolução nº 313/2019, de 19 de março de 2020, que determinou a suspensão dos prazos processuais, este foi estabelecido até o dia 30 de abril de 2020. Pluralidade de medidas foram instituídas, tanto para o foro judicial quanto extrajudicial.

Outras importantes medidas foram estabelecidas por essa mesma resolução, como por exemplo a adoção do plantão extraordinário em todo o poder Judiciário em âmbito nacional, plantão que seria implementado por meios remotos através do uso da tecnologia.

O principal foco da adoção dessa medida foi buscar meios de regular maneiras de suspender o trabalho presencial dos serventuários da justiça e elaborar

mecanismos remotos de atendimento judicial à população, disponibilizando assim, o direito fundamental previsto constitucionalmente, o acesso à Justiça.

Um grande questionamento que se instalou entre os integrantes do processo, gira em torno das consequências que acarreta a suspensão dos prazos processuais, e as opiniões ainda divergem muito entre eles, devido ao temor e à insegurança jurídica que essa medida pode gerar. Porém essas medidas em casos excepcionais são previsíveis no código de processo civil como por exemplo no artigo 222, §2 do CPC. Durante a suspensão, há uma limitação das ações que podem ser realizadas e se limitam apenas a decisões urgentes como citação, intimação, penhora e tutela de urgência.

Desde março de 2020, houve mais de 20 atos normativos específicos em resposta à epidemia. Portanto, o CNJ padronizou o funcionamento da justiça e adotou um guia de ação único para todos os órgãos para evitar a disseminação da Covid-19⁷⁴.

Após avaliar a capacidade de processamento virtual dos casos e respeitar as características geográficas e epidemiológicas de várias partes do Brasil, o prazo para os procedimentos foi gradativamente restabelecido em abril de 2020, o processo virtual e as ações ainda realizadas no ambiente físico em maio, conforme Resolução nº 314.

As medidas tomadas e seus reais efeitos mostram que as instituições judiciárias se reformularam para garantir a prestação contínua de serviços judiciais à sociedade. Os tribunais têm adotado inúmeras medidas para proteger os direitos básicos e fundamentais das pessoas.

Entre as ações realizadas em várias comarcas, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT14), responsável pela região do Acre e Rondônia, implementou uma central virtual de atendimento para o recebimento de reclamações trabalhistas pela Internet. Também criou uma secretaria virtual e canais de atendimento remoto para advogados e litigantes. Iniciativas como essa levaram o CNJ a iniciar o projeto Balcão Virtual em fevereiro de 2021, permitindo aos usuários

⁷⁴ 2021. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Compromisso com cidadão marca um ano da pandemia no Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/compromisso-com-cidadao-marca-um-ano-da-pandemia-no-judiciario/> Acessado em 20/09/2021.

o acesso permanente e direto à secretaria do tribunal, de forma remota e com ações voltadas a melhorar a agilidade e a segurança do serviço.

Outra prática importante ocorreu no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Visando melhorar a mediação dos procedimentos no período de pandemia, foi criada uma plataforma interinstitucional que realizou mais de 4.500 acordos em Mato Grosso do Sul e São Paulo. A plataforma recebe remotamente os pedidos de protocolo e os envia às entidades participantes como espaço de diálogo e expressão entre os cidadãos e as autoridades públicas.

Foi possível observar medidas em todo o país, o Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM possibilitou que uma senhora de aproximadamente 90 anos a comparecesse a uma audiência⁷⁵ por meio de videoconferência para que pudesse continuar a receber o benefício do INSS. A senhora que mora distante da capital não precisou se expor ao risco da infecção pelo Covid-19 para participar do ato.

Outro exemplo é o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (Cejus), na Paraíba, que utilizou de maneira eficaz o aplicativo WhatsApp para proceder em audiências de mediação, através da ferramenta foram realizadas mais de 1.257 audiências. Em Mato Grosso, a Vara Especializada em Saúde Pública do Tribunal figura como outro exemplo, foram 12.522 decisões em 2020, sendo muitas delas relacionadas à vulneráveis como idosos e crianças⁷⁶.

Com o objetivo de aprimorar as atividades jurisdicionais, o CNJ publicou a Resolução 354 em novembro do ano passado estipulando que a primeira e segunda instâncias dos tribunais federais, trabalhista, militar e eleitoral e as jurisdições dos tribunais superiores devem realizar audiências e reuniões por meio de videoconferência e telepresença, e comunicar os atos processuais por meio eletrônico, exceto para o Supremo Tribunal Federal. Desta forma, os últimos

⁷⁵ 2021. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. **Vara de Registros Públicos realiza audiência virtual com idosa de 87 anos participando de residência localizada no interior do Estado.** Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/3860-vara-de-registros-publicos-realiza-audiencia-virtual-com-idosa-de-87-anos-participando-de-residencia-localizada-no-interior-do-estado>. Acessado em 25/09/2021

⁷⁶ 2021. AMB. **Compromisso com cidadão marca um ano da pandemia no Judiciário.** Disponível em: https://www.amb.com.br/compromisso-com-cidadao-marca-um-ano-da-pandemia-no-judiciario/?doing_wp_cron=1639001208.3115301132202148437500. Acesso em: 16 out. 2021.

obstáculos restantes aos interrogatórios, oitivas e inquirições por meio de videoconferência foram eliminados.

Estas são algumas das medidas tomadas pelos tribunais e pelo CNJ no ano passado para garantir que a sociedade tenha acesso aos serviços judiciais. A mobilização continua para ajudar as pessoas a lidar com a pandemia e minimizar o impacto das medidas de quarentena para prevenir a propagação do novo coronavírus.

Estas são apenas algumas das várias medidas tomadas pelos tribunais e pelo CNJ no ano passado para garantir que a sociedade tenha acesso aos serviços judiciais, promovendo assim, o acesso à Justiça. Nota-se que o período pandêmico mobilizou as instituições judiciárias de forma contínua para ajudar as pessoas a lidar com o momento e minimizar o impacto das medidas de quarentena em relação aos direitos de cada indivíduo.

CONCLUSÃO

A esfera socioeconômica classifica-se como empecilho, pois o acesso aos mecanismos tecnológicos são fundamentais para acompanhar as mudanças implementadas pelas instituições judiciárias. Na atual conjuntura, essa é uma das principais barreiras para o indivíduo obter um firme acesso à Justiça.

Sendo o Brasil detentor de uma péssima distribuição de renda, percebemos o quão limitado é o acesso à Justiça e a própria ideia de civilidade e de cidadania devidos à desigualdade econômica. Embora a resposta do Poder Judiciário e das instituições públicas tenham sido breves no sentido formal, as medidas não absorvem materialmente as nuances econômicas que impedem a sociedade de obter o resultado justo naquilo que pleiteia perante o poder público.

Outro fator impeditivo do alcance da justiça, é o baixo investimento na educação de base, conforme mencionado, muitos indivíduos desconhecem seus próprios direitos. Trata-se de uma defasagem generalizada no nosso sistema de

ensino que não aborda em sua matriz curricular temas básicos como direitos fundamentais.

O Estado deve buscar sempre por meio de suas políticas públicas, garantir o acesso de todo cidadão a uma estrutura social mínima, porém aplicando um enfoque ainda maior na parcela populacional que de fato precisa desses serviços para que consigam possuir primordialmente o mínimo existencial.

Para que o escopo de direitos e garantias fundamentais tenha efetividade frente a uma população vulnerável, necessita de materialização de políticas públicas sociais mais abrangentes e inclusivas, o acesso à Justiça não deve e nem pode ser um instrumento efetivo a uma pequena parcela populacional que já tenha um conhecimento mais concreto de seus direitos.

Depreende-se da dedução desenvolvida, que o acesso à Justiça tem recorrido à tecnologia, o que vem ampliando seu uso como estratégia de abordagem das partes em conflito, sendo que todas as análises legislativas acima refletem essa realidade.

É sabido que existem exceções temporárias a certas medidas tomadas durante a pandemia, mas após a pandemia abriu caminho para uma transformação importante, a saber, a transformação introduzida pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, que alterou a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 introduzindo a possibilidade de conciliação remota no contexto dos juizados especiais.

É importante não esquecer os benefícios das ferramentas virtuais dentro do Judiciário como um aliado na continuidade das atividades judiciais durante a pandemia. No entanto, há muitas questões que precisam ser consideradas para garantir o acesso à assistência judiciária e evitar que circunstâncias atípicas sejam marcadas por mudanças permanentes que não são adequadas às agendas inclusivas.

REFERÊNCIAS

- BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade humana. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2019. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 19 jun. 2020.
- BRASIL. Constituição Federal (1988). Artigo 5º, inciso LXXIV—o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
- BUSTAMENTE, Ana Paula. Conflitos e Consensos: o Papel da Mediação Comunitária na Transformação da Realidade Social. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 64, abr./jun. 2017.
- CALMON, Petronio. Fundamentos da mediação e da conciliação. – 3 ed. Brasília. Gazeta Jurídica, 2015.
- CAPPELLETTI, Mauro; Garth, Bryant; Northfleet, Ellen Gracie. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 2002.
- CARMO, Cláudio Márcio do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. São Paulo: Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, nº 64, 2016.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2021. Compromisso com cidadão marca um ano da pandemia no Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/compromisso-com-cidadao-marca-um-ano-da-pandemia-no-judiciario/> Acessado em 20/09/2021.
- EMBRAPA. Qualidade de azeites de oliva extra virgens produzidos no Brasil. Disponível em:<http://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/handle/doc/1092295>. Acesso em: 8 de jun. 2018.
- FALECK, Diego. Um passo adiante para resolver problemas complexos: desenho de Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FARIAS, Jéferson Albuquerque. Garantia de Acesso à Justiça. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil. São Paulo, v. 12, n. 77, maio/jun, p. 49-61, 2012.

FERRARI, Isabela. Justiça Digital – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FISHER, Roger, URY, Willian, PATTON, Bruce. Como chegar ao sim: como negociar acordo sem fazer concessões. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

FRANÇA, Bruno Araújo; SILVEIRA, Matheus. Inciso XXXV – Princípio Constitucional do Acesso à Justiça. Artigo Quinto - Politize, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-constitucional-do-acesso-a-justica>. Acesso em: 26 mai. 2021.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araújo. Acesso à Justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, São Paulo, v.6, n.3, p. 152- 181, 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. Impactos da Covid19 nos Sistemas de Justiça. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/impacts-of-covid-19/?lang=ptbr#graphic10>. Acesso em 28 jul. 2020.

GONZAGA, Luiz Travassos de Azevedo; LABRUNA, Alvaro & AGUIAR Felipe & GISELE. 2020. O acesso à Justiça pelos grupos vulneráveis em tempos de pandemia de covid-19 - Revista Humanidades & Inovação. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/353688787_O_acesso_a_Justica_pelos_grupos_vulneraveis_em_tempos_de_pandemia_de_covid-19_-_Revista_Humanidades_Inovacao. Acesso em: 19 out. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18825-um-quarto-da-populacao-vive-com-menos-de-r-387-por-mes>. Acesso em: 23 set. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29303. Acesso em: 23 set. 2021.

JÚNIOR, Albino Gabriel Turbay; DIAS, Bruno Smolarek; NETTO, José Laurindo de Souza. Acesso à Justiça: Democracia, Jurisdição e Concretização de Direitos. UNIPAR, QUALIS EDITORA. Florianópolis-SC, 1ª Edição, p. 242-244, 2020.

JÚNIOR, Albino Gabriel Turbay; DIAS, Bruno Smolarek; NETTO, José Laurindo de Souza. Acesso à Justiça: Democracia, Jurisdição e Concretização de Direitos. UNIPAR, QUALIS EDITORA. Florianópolis-SC, 1ª Edição, p. 242-244, 2020.

JUS.COM.BR. As ondas renovatórias de acesso à Justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26143/as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque-dos-interesses-metaindividuais>. Acesso em: 12 de out. 2021.

MARQUES, Ricardo. A Resolução de Disputas Online (ODR): do comércio eletrônico ao seu efeito transformador sobre o conceito e a prática do acesso à Justiça. Revista de Direito e as Novas Tecnologias, v.5, 2019.

MARTINS, Leonardo Mendes. Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça? Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem-paga-conta-justica>. Acesso em: 22 jun. 2021.

NOGUEIRA, Herbart Santos; VELOSO, Sinara Silde Mesquita. Acesso à Justiça: entraves e desafios. jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67367/acesso-a-justica-entraves-e-desafios>. Acesso em: 16 mai. 2021.

NUNES, Dierle, BAHIA, Alexandre, PEDRON, Flávio Quinaud. Teoria Geral do Processo: comentários sobre a virada tecnológica no direito processual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

OPAS. OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/30-1-2020-who-declares-public-health-emergency-novel-coronavirus> Acesso em: 23 set. 2021.

PIRES, C ROBERTO ROCHA. IPEA. Nota Técnica no 33. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200408_nota_tecnica_diest.pdf Acesso em: 19 ago. 2021.

ROQUE, Nathaly Campitelli. ACESSO À JUSTIÇA. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, Abril de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/105/edicao-1/acesso-a-justica>. Acesso em: 03 set. 2021.

RUIZ, Ivan Aparecido. PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA. Tomo Processo Civil, Edição 1, Junho de 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 02 set. 2021.

sistemas de disputas. In: BRAGA NETO, Adolfo et. al. Negociação, Mediação, SOUZA, Vera Leilane Mota Alves de. ACESSO À JUSTIÇA. Breves considerações sobre o acesso à Justiça. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24200/breves-consideracoes-sobre-o-acesso-a-justica>. Acesso em: 16 set. 2021.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, in Participação e Processo, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.